PORTARIA Nº 202/2019 - PRES/TRE-GO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 15, inciso XLIII, do Regimento Interno do Tribunal, e,

Considerando o afastamento legal (compensação, licença gala e férias) da Dra. Erika Barbosa Gomes, Juíza Eleitoral da 047ª ZEGO de São Domingos, nos períodos de 26 a 29.8.2019, de 31.8 a 7.9.2019 e de 9 a 23.9.2019, conforme mensagem eletrônica da respectiva zona eleitoral em 23.8.2019;

Considerando a ordem de substituição automática da Tabela do Judiciário Estadual de 13.8.2019, disponível no sítio do TJGO na presente data, e em obediência ao art. 4º, caput da Resolução TRE-GO nº 183/2012, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. MARCELO ALEXANDER CARVALHO BATISTA, Juiz Eleitoral da 105ª ZEGO de Campos Belos, para substituir na jurisdição eleitoral da 047ª ZEGO, com sede no município de São Domingos, nos períodos de 26 a 29.8.2019 e de 31.8 a 23.9.2019, em razão de afastamento legal do(a) titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de agosto de 2019.

Desembargador CARLOS ESCHER

Presidente

Despachos

Despacho

1. INQUÉRITO POLICIAL Nº 9-72.2018.6.09.0130

PROTOCOLO: 6.101/2018

PROCEDÊNCIA : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADA : MAGDA MOFATTO HON

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial objetivando apuração de suposta prática de crime eleitoral consubstanciada na eventual falsidade de recibo eleitoral e seu uso em prestação de contas na campanha eleitoral de 2014.

Às folhas 242/243, o Supremo Tribunal Federal declinou competência a esta Corte Regional, nos seguintes termos:

Os crimes de falsidade material e ideológica eleitoral não são delitos que só possam ser praticados por parlamentar no exercício do cargo, de modo que ainda que tenham sido praticados por parlamentar no exercício do cargo, não guardam relação com seu exercício, impondo-se observar o que decidido pelo Plenário no julgamento da questão de ordem na AP 937. Precedentes.(...)

Esse quadro, impõe-se o declínio da competência desta Corte para remeter os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, para distribuição a um dos juízos eleitorais com competência criminal para o processamento dos fatos sob apuração. (grifei)

Nesse contexto, considerando que o suposto ilícito aqui apurado classifica-se como crime formal, e não sendo conhecido o local em que se aperfeiçoou a eventual prática delituosa, mister observar o contido no art. 72 do CPP. Nesse sentido o seguinte precedente:

DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - CRIME - ESPÉCIE. O crime do artigo 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, descabendo potencializar, para definir-se a atribuição de autoridade policial, o fato de haver sido o documento utilizado em certa localidade. Prevalece a definição decorrente do artigo 72 do Código de Processo Penal.

INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL. Não havendo, no domicílio do réu, unidade da Polícia Federal, o inquérito corre na Polícia Civil.

(TSE - Recurso em Habeas Corpus nº 19088, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 77)

Assim sendo, encaminhem-se o feito ao juízo da 007ª Zona Eleitoral de Caldas Novas para as providências de praxe.

Cumpra-se.